



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.966, DE 2014

(Do Sr. Valmir Assunção)

Acrescenta artigo 140-A à Lei 9.503, de 1997, para instituir o Programa CNH- Social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5888/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei 9.503, de 1997, acrescentando o artigo 140-A para instituir o Programa CNH- Social.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 140-A com a seguinte redação:

“Art. 140-A. Fica instituído o Programa CNH - Social, com a finalidade de possibilitar aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

§ 1º. Para implementação do Programa CNH – Social o Poder Público Federal poderá firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades públicas credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 2º. A concessão do benefício previsto neste artigo não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 3º. O candidato beneficiado pelo Programa CNH – Social poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez até o encerramento do serviço Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, nos casos de:

I – comprovada inaptidão temporária;

II - encaminhado à Junta Médica Especial;

III - perícia em junta médica ou psicológica, em grau de recurso;

IV - reprovação nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica no caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e às pessoas que:

I - Tenham cometido crimes na condução de veículo automotor;

II - necessitem reiniciar o processo de habilitação;

III - tiveram a CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas

IV - tiveram suspenso o direito de dirigir.

§ 5º. O Poder Público fará publicar na rede mundial de computadores o número de benefícios concedidos e a identificação dos beneficiários.

§ 6º. As despesas de que trata este artigo ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

JUSTIFICATIVA

Para as camadas mais pobres da população a Carteira Nacional de Habilitação – CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir trabalho, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito em vigor o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem constituído impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

Alguns Estados já tem tomado a iniciativa com criação de programas como o que ora propomos, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Amapá, e que servem de base à presente proposta.

Assim, propomos a criação de Programa de acesso à CNH a ser implementado pelo Poder Público Federal em convênio com Estados e Municípios, destinado às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que são justamente aquelas consideradas como de baixa renda, ou seja, aquelas cujas famílias têm renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos.

Conclamamos os nobres pares para aprovar a presente proposta e que, certamente, uma vez transformada em Lei, contribuirá para a profissionalização e inserção no mercado de trabalho de milhares de pessoas que hoje estão dependentes dos programas sociais.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

.....

.....

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
